

Exm^a Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

Ponta Delgada, 29 de janeiro de 2013

ASSUNTO: **PROPOSTA DE LEI N.º 121/XII - APROVA A LEI DAS FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS**

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional dos Açores de transmitir a V. Ex.^a o **parecer desfavorável** do Governo dos Açores, à Proposta de Lei de revisão da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, nos termos seguintes:

O Governo dos Açores salienta positivamente os seguintes aspetos:

- a) O Governo dos Açores concorda com a regra do equilíbrio orçamental estabelecida no artigo 16.º da presente proposta de lei, no âmbito da qual e por proposta da Região, ficou assente que as amortizações a considerar fossem anualizadas;
- b) Relativamente ao limite à dívida regional estabelecidos no artigo 39.º, a Região concorda com o proposto, salientando que o mesmo se enquadra com a política que tem vindo a ser seguida pelo Governo Regional, no que respeita à gestão das suas finanças públicas;

Contudo, o Governo dos Açores, não pode deixar de considerar o seguinte:

- a) **Quanto às transferências do Orçamento de Estado, previstas nos artigos 48.º e 49.º**

A proposta ao introduzir o princípio da transferência do IVA em função da capitação, implicou o necessário ajustamento da fórmula de transferências orçamentais para as Regiões Autónomas.

O Governo dos Açores considera que a fórmula apresentada carece de ajustamentos, no sentido de assegurar que o impacto dessas alterações não seja negativo e discriminatório para a Região Autónoma dos Açores.

b) No que concerne à redução do diferencial fiscal estabelecida no artigo 59.º

O Governo dos Açores considera inaceitável a redução do limite de 30 para 20%, uma vez que os pressupostos que estiveram na base da sua fixação no Memorando da Troika há muito estão ultrapassados, nomeadamente, através dos posteriores aumentos generalizados da carga fiscal ao nível de impostos sobre o rendimento e sobre o consumo.

Acrescem, ainda, as seguintes razões:

- i. Como referiu o Governo dos Açores na primeira reunião do Grupo de Acompanhamento, não existe qualquer risco de concorrência fiscal desleal, como se constata pela inexistência de casos durante o período em que vigora este diferencial;
- ii. O presente diferencial, contemplado no próprio Tratado da União, minimiza os custos da insularidade existentes nas Regiões Autónomas, designadamente, entre o Continente e as Regiões Autónomas e entre as diferentes ilhas da Região;
- iii. A Região não carece de qualquer ajustamento orçamental adicional, e consequentemente não se justifica um aumento da carga fiscal superior ao restante território nacional;
- iv. Em especial, sublinha-se a este propósito que a Região Autónoma dos Açores conseguiu, em 2012, reduzir o seu deficit, no conjunto do perímetro total da Administração Pública Regional, para apenas 0,00008% do PIB nacional e 0,004% do PIB regional, e tem atualmente uma dívida pública que representa apenas 18% do PIB regional.
- v. Uma redução deste diferencial terá, assim, implicações apenas no aumento da carga fiscal sobre as famílias com menor rendimento, na medida em que só irá

- abrançar os dois primeiros escalões do IRS (nos restantes escalões o diferencial é já de 20%), o que tornaria a medida, também, socialmente injusta;
- vi. O aumento do IVA e IRC em valores superiores ao verificado no continente, terá implicações ainda mais negativas na atividade económica da Região, agravando a recessão existente, pois irá introduzir uma penalização adicional sobre o consumo e, conseqüentemente, um maior agravamento do desemprego;
 - vii. O atual diferencial de taxas não tem tido qualquer impacto no equilíbrio das contas regionais, dado as mesmas se terem mantido estáveis nos últimos anos, e se ter demonstrado que o aumento das taxas de imposto não tem resultado num aumento da receita fiscal;
 - viii. Em conclusão, não existem razões de concorrência fiscal, de desequilíbrio orçamental ou qualquer outra razão que justifique uma dupla penalização das empresas e das famílias de menor rendimento nos Açores, devendo ser mantido o atual diferencial fiscal na Região.

É, por isso, perfeitamente possível e desejável uma solução que, acautelando esses objetivos, evite penalizar ainda mais as famílias e as empresas açorianas.

Tal solução passaria por, ao invés da solução que atualmente consta da Proposta de Lei de Finanças das Regiões Autónomas, consagrar uma norma que faça depender a possibilidade de utilização da margem máxima de diferenciação fiscal do comportamento relativamente ao défice e à dívida pública.

Uma formulação possível poderia passar por assegurar que as Regiões Autónomas apenas poderiam utilizar essa margem de 30% caso, cumulativamente, a sua situação orçamental e de dívida pública não ultrapassasse 3%, no caso do défice, e 60%, no caso da dívida pública, aferidos em função do PIB.

Assim se conseguiria uma solução que acautela a substância dos compromissos assumidos pelo nosso País e a imperiosa necessidade das Regiões Autónomas continuarem a contar com a possibilidade de uma diferenciação fiscal que, desde a

elaboração da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, se considerou a adequada e necessária.

c) No que concerne à participação variável no IRS a favor das autarquias locais das regiões autónomas estabelecido no n.º 3 do artigo 66.º

O Governo dos Açores discorda igualmente do estabelecido no n.º 3 do artigo 66.º, designadamente, ao prever que *“...a participação variável no IRS a favor das autarquias locais das regiões autónomas é deduzida à receita de IRS cobrada na respetiva região autónoma nos termos do artigo 25.º, devendo o Estado proceder diretamente à sua entrega às autarquias locais.”*.

Na verdade, o Governo dos Açores considera que esta proposta apresenta uma leitura incorreta dos poderes da Região Autónoma dos Açores, consagrados na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político-Administrativo dos Açores (cfr. 227.º, n.º 1, alínea j), da CRP e 19.º e 20.º do EPARAA.

O Governo dos Açores propõe, assim, que fique expresso neste artigo, que cabe ao orçamento regional a totalidade do IRS cobrado na Região e que a afetação de uma percentagem dessas receitas às autarquias em causa é uma decisão exclusiva das Assembleias Legislativas Regionais:

Artigo 66.º

(...)

3 - Para efeitos do disposto no artigo 25.º da Lei n.º (Reg. PL 609/2012), a participação variável no IRS a favor das autarquias locais das regiões autónomas é determinada nos termos a prever em diploma próprio das respetivas assembleias legislativas.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

ANDRÉ BRADFORD